



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13559.000020/2004-58  
**Recurso n°** 155.780 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.346  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** EDNA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**RENDIMENTOS OMITIDOS - TRIBUTAÇÃO** - Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

**DEPENDENTES - DEDUÇÃO** - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia de mil e oitenta reais por dependente. Assim, comprovada a relação de dependência (filhos) por meio da certidão de nascimento, é de se considerar a dedução.

**DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO** - Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os gastos efetuados com despesas médicas, relativos ao contribuinte e seus dependentes, devem ser admitidas as respectivas deduções.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FUNDOS DE APOSENTADORIA - DEDUÇÃO** - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social, bem como as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo ônus seja da pessoa física, limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

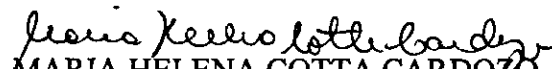
**DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO** - As despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas, são dedutíveis até o montante estabelecido pela legislação tributária vigente.

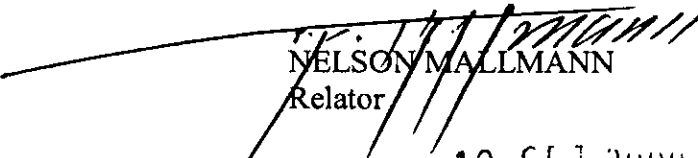
*per*

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o valor de R\$ 6.477,81 a título de despesas dedutíveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Antonio Lopo Martinez declarou-se impedido.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
NELSON MALLMANN  
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), PEDRO ANAN JÚNIOR e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

## Relatório

EDNA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA, contribuinte inscrita no CPF/MF 428.579.615-53, com domicílio fiscal na cidade de Itapetinga, Estado da Bahia, à Rua Mariano Campos, nº 235 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF de Vitória da Conquista - BA, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 47/49, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53/55.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 05/11/03, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/10), com ciência através de AR, em 10/02/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.597,92 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 25.504,16, conforme DIRF apresentada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 10/03/04, a sua peça impugnatória de fls. 01/03, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que devido a uma falha humana, a declaração em questão fora apresentada de forma incorreta, ou seja, sem informar: Rendimentos Pagos e IR-fonte, despesas, dependentes, etc;

- que em face de ter deixado de prestar as informações de forma correta na Declaração de Imposto de Renda pessoa Física a SRF procedeu de ofício o lançamento do imposto, apurado apenas pelos rendimentos tributáveis constantes das informações existentes na sua base de dados através do banco de dados da DIRF do ano-calendário de 2001, a qual foi declarada pela fonte pagadora, no valor de R\$ 25.504,16, como se observa não foram consideradas as deduções previstas na legislação, cuja previsão de dedução encontra-se corroborada no Manual de preenchimento da DIRPF/2002;

- que conforme determinação da legislação do imposto de renda no concernente às pessoas físicas, são permitidas as deduções, a saber: contribuição à previdência oficial, contribuição à previdência privada e FAPI, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, etc;

- que como se observa na supracitada declaração inicialmente apresentada, a requerente não forneceu estas informações a SRF, não por má-fé ou dolo, mas devido uma falha humana, pois não faz nenhum sentido presumir que houvera tal intenção, uma vez que, a omissão das referidas despesas (dedutíveis), principalmente estas, traria prejuízo exclusivo à declarante, afinal as despesas (dedutíveis) uma vez informadas têm natureza redutora dos rendimentos tributáveis para fins de base de cálculo do imposto devido;

- que, quanto aos documentos das despesas dedutíveis, tem-se:

1 - dependentes:

1.1 - genitores: José Raimundo de Oliveira e Eulália Silva Santos de Oliveira, pais da contribuinte.

1.2 - filhos: Priscila Oliveira Silva e Lucas Oliveira Silva, filhos da contribuinte.

Obs: para fins de comprovação do vínculo parentesco está sendo juntado a esta peça contestatória a Certidão de casamento dos genitores, bem como igual certidão da requerente, onde se faz constar neste documento, no campo próprio, a filiação da mesma. Por fim, Certidões de nascimento dos filhos.

2 - despesas com instrução: Conforme juntada dos comprovantes (cartão escolar), referente despesas com instrução do dependente Lucas Oliveira Silva, cujo beneficiário é o estabelecimento escolar Colégio Albert Schweitzer, CNPJ 14.468.227/0002-51, sendo o somatório de R\$ 636,50.

3 - despesas médicas/odontológicas: anexo os comprovantes das despesas médicas e odontológicas, cujos recibos importam no montante de R\$ 1.605,00.

4 - despesas com previdência privada (CASS), FAPI e participação em consultas médicas: conforme consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e IR-Fonte, houve retenção de despesas dedutíveis, a saber: Contribuição ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI; Contribuição à Caixa a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) e Participação em Consultas, respectivamente, nos valores de R\$ 1.203,20; R\$ 765,11 e R\$ 108,00.

- que com relação à procedência do Auto de Infração em questão, a requerente o reconhece em parte, pois, já que as informações relativas às despesas dedutíveis não foram prestadas na declaração inicial.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que os rendimentos tributáveis lançados de ofício não foram objetos de questionamento, portanto é de se manter integralmente essa parte do lançamento;

- que no que toca as deduções propostas pela impugnante, as mesmas não podem ser consideradas após o lançamento. O momento para o exercício desta faculdade é a declaração de ajuste anual, que pode ser retificada pelo contribuinte até que ocorra a

notificação do lançamento. Após a notificação, a declaração não mais pode ser retificada, exceto quando o contribuinte comprove a existência de erro de fato;

- que as deduções são facultativas, e a sua ausência não invalida o lançamento, caso a contribuinte não as tenha pleiteado no momento prescrito. As deduções estão expressas na lei sempre em termos de possibilidade, como, por exemplo: “Na determinação da base de cálculo (...), poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a (...) por dependente” (art.77 do RIR/1999);

- que não se pode, portanto, deixar de aplicar a norma que expressamente impede a introdução destas deduções após a notificação do lançamento. A lei prescreve que após a notificação do lançamento somente por iniciativa de ofício podem ser retificados os erros apuráveis pelo exame da declaração. Mas, como a ausência de deduções na declaração não representa erro, a introdução de novas deduções ocorre necessariamente por iniciativa do contribuinte, através retificação da declaração. Como esta retificação, quando visa reduzir tributo, somente pode ser efetuada antes da notificação do lançamento, conclui-se que uma vez notificado não são acolhidas novas deduções.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/10/06, conforme Termo constante às fls. 50/52, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/11/06), o recurso voluntário de fls. 53/55, instruído pelos documentos de fls. 56/79, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

Quanto à omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica, verifica-se, que a contribuinte não contesta a irregularidade, em si, apontada pela autoridade fiscal quando do cruzamento das DIRF com as DIRPF do qual resultou o lançamento em tela. Requer, todavia, que seja considerada as deduções da base de cálculo dos valores pagos relativo à contribuição previdenciária e das despesas médicas descontados pela fonte pagadora do rendimento omitido na Declaração de Ajuste Anual. Solicita, ainda, que seja considerado o valor das deduções dos dependentes, das despesas médicas e das com instrução.

Quanto às deduções se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

*"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...).*

### *II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);*

*c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;*

*d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas*

*a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

*g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.*

*(...).*

*§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*

*I) - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.*

*(...).*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge,*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."*

Como visto da legislação de regência, existe a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física algumas despesas realizadas pelo contribuinte, assim é de se concluir que:

- na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia a mil e oitenta reais por dependente. Assim, comprovado a relação de dependência (filhos) através da apresentação da certidão de nascimento é de se considerar a dedução;

- tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os gastos efetuados com despesas médicas é de se considerar a dedução dos gastos efetuados com o contribuinte e ao de seus dependentes;

- na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzido as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinados a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social, bem como as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo ônus seja da pessoa física, limitados a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

- as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes são dedutíveis até o montante estabelecido pela legislação tributária vigente e, devidamente, comprovadas.

Da análise dos argumentos da suplicante observa-se que a mesma tem o entendimento que é possível as seguintes deduções:

1 - a título de dependentes:

- genitores: José Raimundo de Oliveira e Eulália Silva Santos de Oliveira

- filhos: Priscila Oliveira Silva e Lucas Oliveira Silva, filhos da contribuinte.

2 - despesas com instrução: Conforme juntada dos comprovantes (cartão escolar), referente despesas com instrução do dependente Lucas Oliveira Silva, cujo beneficiário é o estabelecimento escolar Colégio Albert Schweitzer, CNPJ 14.468.227/0002-51, sendo o somatório de R\$ 636,50.



3 - despesas médicas/odontológicas: anexo os comprovantes das despesas médicas e odontológicas, cujos recibos importam no montante de R\$ 1.605,00.

4 - despesas com previdência privada (CASS), FAPI e participação em consultas médicas: conforme consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e IR-Fonte, houve retenção de despesas dedutíveis, a saber: Contribuição ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI; Contribuição à Caixa a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI) e Participação em Consultas, respectivamente, nos valores de R\$ 1.203,20; R\$ 765,11 e R\$ 108,00.

Analizando a petição firmo o seguinte entendimento:

1 - quanto aos genitores José Raimundo de Oliveira e Eulália Silva Santos de Oliveira: entendo que a suplicante não fez provas de que os mesmos não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, inferiores ao limite de isenção do imposto de renda;

2 - quanto aos filhos Priscila Oliveira Silva e Lucas Oliveira Silva: entendo que a suplicante fez a prova adequada, devendo ser aceito como dependentes para fins de imposto de renda, fazendo jus à dedução de R\$ 1.080,00 por dependente (R\$ 2.160,00);

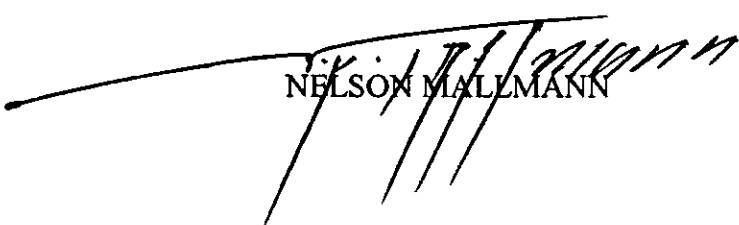
3 - quanto às despesas com instrução: entendo que a suplicante fez prova com a juntada dos comprovantes (carnê escolar), referente despesas com instrução do dependente Lucas Oliveira Silva, cujo beneficiário é o estabelecimento escolar Colégio Albert Schweitzer, CNPJ 14.468.227/0002-51, fazendo jus à dedução de R\$ 636,50;

4 - quanto às despesas médicas/odontológicas: entendo que a suplicante anexou os comprovantes das despesas médicas e odontológicas, cujos recibos importam no montante de R\$ 1.713,00;

5 - quanto às despesas com previdência privada (CASSI) e FAPI: entendo que conforme consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e IR-Fonte, houve o desconto de Contribuição ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e Contribuição à Caixa a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI), respectivamente, nos valores de R\$ 1.203,20 e R\$ 765,11, somando R\$ 1.968,31.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como despesas dedutíveis o valor de R\$ 6.477,81.

Sala das Sessões - DF, em 06 de agosto de 2008.

  
NELSON MALLMANN